



## PARECER TÉCNICO

São Sebastião da Boa Vista - PA, 20 de Abril de 2019..

### **Solicitante: Comissão Permanente de Licitação- CPL**

**Finalidade: Solicitação de análise e parecer técnico quanto ao processo Licitatório Pregão Eletrônico SRP nº 04/2019, referente a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL PERMANENTE, CONFORME PROPOSTA DE Nº 11506.487000/1180-06 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, para atender a demanda da secretaria municipal da saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos**

### **DOS FATOS:**

Ocorre que chegou a esta assessoria técnica, solicitação de análise e parecer desta controladoria municipal sobre a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL PERMANENTE, CONFORME PROPOSTA DE Nº 11506.487000/1180-06 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

### **DA LEGISLAÇÃO:**

- Lei nº 8.666/93;
- Constituição Federal;
- Lei 10.520/2002;
- Lei complementar 123/2006;
- Lei complementar 147/2014;
- Lei nº 263/2014;
- Decreto Federal nº 7.892/2013;
- Decreto Federal nº 9.488/2018.

### **DA PRELIMINAR:**

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão. Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar, lembrando ainda que, por força regimental, a resposta à consulta não constitui pré-julgamento de fato ou caso concreto.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que esta assessoria está se manifestando no sentido de, à vista das circunstâncias próprias de cada processo licitatório e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetida aquela Secretaria, dar a Assessoria pertinente, a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se



que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão inexoravelmente apontadas em Auditoria Própria.

Isto posto, ratificamos a orientação de que, em havendo dúvidas sobre determinado ato ou fato administrativo, bem como sobre artigo de lei, deverá ser encaminhado por escrito, juntamente com parecer do órgão técnico pertinente e o respectivo processo licitatório. É de fixarmos, por oportuno, que a análise dos fatos se deu com base em documentação acostada aos autos do Processo Licitatório nos autos encaminhados pela Comissão Permanente de Licitação.

Compulsando os autos, da análise do referido Processo Licitatório, identificou-se:

- Consta solicitação de autorização, no dia 10 de dezembro de 2018, do secretário Municipal de Administração e Finanças para o gestor municipal para abertura do processo;
- Houve ampla pesquisa de mercado, para que se atendesse o princípio fundamental da economicidade, conforme demonstra cotações de preços em anexos;
- Foi identificado que na fase interna do processo, não foi identificada Dotação Orçamentária, salvo no contrato, porém, com base no artigo 7º, § 2º, do Decreto Federal nº 7.892/2013, o qual estabelece que na licitação para Registro de Preço não se faz necessário indicação orçamentária na fase interna, sendo exigida somente para formalização do contrato;
- Consta autorização, no dia de 13 de dezembro 2018, do gestor municipal para abertura do processo;
- Consta parecer jurídico, orientado para aprovação da minuta do edital, ata de registro de preço e contrato do processo licitatório;
- Foi publicado no Diário Oficial da União, no Diário Oficial do Estado e no Jornal Amazônia o aviso de licitação no dia 15 de fevereiro de 2019, em atendimento ao princípio da publicidade, conforme comprovantes em anexos;
- Abertura da sessão: 27/02/2019;
- A empresa PPF COMERCIO E SERVIÇOS, CNPJ: 07.606.575/0001-00, apresentou todas as documentações e condições exigidas no edital sendo considerada vencedora do certame, com o valor Global de R\$143.390,00;
- O processo foi devidamente autuado e protocolado, com a numeração das páginas e contendo carimbo do órgão.

#### **MANIFESTA-SE, portanto:**

De acordo com o exposto, esta Controladoria **RECOMENDA** o prosseguimento do processo, conforme a Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Decreto Federal nº 7.892/2013.

É o Parecer, s.m.j.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA



---

Walmir Pinheiro de Pinheiro  
Controlador do Município